



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
(61) 3412.2535(2536) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 277 AAP/GM-MF

Brasília, 20 de outubro de 2014

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MÁRIO FEITOZA
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. CFT nº 044/14, de 25.03.2014

Senhor Deputado,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, anexa manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Respeitosamente,


Demétrius Ferreira e Cruz
Assessor Especial do Ministro



**Ministério da
Fazenda**



Receita Federal

Memorando nº 628 /2014 -RFB/Gabinete

Brasília, 25 de setembro de 2014.

Ao Senhor
DEMETRIUS FERREIRA E CRUZ
Assessor Especial do Ministério da Fazenda

Assunto: Memorando nº 268/2014/AAP/GM-DF
e-processo 13355.721174/2014-45

A propósito do Memorando em epígrafe, referente ao Ofício Pres. Nº 44/14-CFT, de 25 de março de 2014, o qual trata do Projeto de Lei nº 6.779/2013, encaminha-se a Nota Cedat/Coest nº 125, de 17 de setembro de 2014.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Secretário da Receita Federal do Brasil

<RFB/Gabinete/Asieg>
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70.048-900 – Brasília-DF
www.receita.fazenda.gov.br



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Nota Cidad/Coest nº 125 de 17 de setembro de 2014.

Interessado: Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei nº 6.779/2013 que reajusta a taxa de isenção de importação de produtos por remessa postal internacional.

e-processo: 13355.721174/2014-45

1. Trata-se de solicitação da Câmara dos Deputados por meio do Of. Pres. Nº 044/14-CFT, de 25/03/2014, encaminhado ao Ministro da Fazenda e posteriormente repassado à Receita Federal do Brasil (RFB) por meio dos Memorando nº 268 AAP/MF, de 27/03/2014, do Gabinete do Ministro/Assessoria para Assuntos Parlamentares, para cálculo da estimativa de renúncia fiscal decorrente do Projeto de Lei (PL) nº 6.779, de 2013, que propõe o reajuste da taxa de isenção do Imposto de Importação, de US\$ 50,00 para US\$ 100,00, para produtos importados por remessa postal internacional.

2. O Projeto de Lei assim dispõe:

Art. 1º Os bens que integram remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. A isenção vigente de US\$ 50,00 aplicável às remessas postais está prevista no Regime de Tributação Simplificada (RTS), aprovado pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, e regulamentado pela Portaria MF nº 156, de 1999, que além de ter estabelecido esse valor de isenção ou o equivalente em

Nota que dá execução de determinado ato por: MF nº 2.200-2 de 24/03/2001

Substituído igualmente em: 14/09/2014 por JOSÉ GERALDO FERRAZ GARGANA, Assinado digitalmente em 17/

11/2014 por JOSÉ GERALDO FERRAZ GARGANA, Assinado digitalmente em 17/09/2014 por ROBERTO LAMPREIA

11/2014 por JOSÉ GERALDO FERRAZ GARGANA, Assinado digitalmente em 17/09/2014 por DILIA APREAR RODRIGUES SILVA AÇUÍAS

outras moedas, definiu também que o remetente e o destinatário da remessa sejam pessoas físicas. O pressuposto que fundamentou tais definições foi o de uma isenção para “presentes” ou simples remessas (objetos de baixo valor) entre parentes ou pessoas que se conheciam, daí a restrição pessoa física a pessoa física. Obviamente que quando do estabelecimento da isenção, em 1999, a variável “comércio eletrônico via internet” (*e-commerce*) não foi considerada.

4. Atualmente, as estatísticas existentes no segmento do controle aduaneiro de remessa postal mostram, quanto à natureza da operação relacionada à remessa, que em torno de 80% se trata de objetos adquiridos via *e-commerce*, e que esse tipo de comércio internacional tem crescido, nos últimos anos, em torno de 40% ao ano. Os preços mais baratos no exterior em relação aos praticados no comércio eletrônico brasileiro justificam esse crescimento.

5. Tendo em vista essas observações, considerou-se que para a realização da estimativa seriam necessários dados não disponíveis nos sistemas informatizados da RFB. Em decorrência, foi solicitado à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), empresa pública que operacionaliza tais importações em parceria com a RFB, o fornecimento de dados de importações de remessas postais internacionais para a realização da estimativa de renúncia, o que foi efetuado mediante a entrega de uma amostra de dados de 2012 que não diferencia a natureza do remetente e do destinatário da remessa, ou seja, se pessoa física ou jurídica.

6. Com base nessa amostra e na arrecadação de 2013 do código 3231 – Imposto de Importação sobre Remessa Postal, foi possível realizar a estimativa solicitada para essa modalidade de transporte internacional, tomando por base a variação do câmbio projetada para os anos de 2014 a 2016 e o aumento do volume de importações, em torno de 50% ao ano nesse período, com a elevação da faixa de isenção de US\$ 50,00 para US\$ 100,00. Tal crescimento está compatível com o aumento do comércio eletrônico internacional nos últimos anos, supondo que, atualmente, grande parte das remessas que são efetuadas com indicação de envio por pessoa física, na verdade integra o *e-commerce* e a indicação destina-se apenas a burlar a fiscalização e alcançar a isenção existente para pessoa física. Assim, a estimativa para os anos de 2014 a 2016 é a que se apresenta a seguir:

Estimativa de Renúncia

R\$ milhões

2014		2015	2016
Anual	Mensal		
86,03	7,17	137,96	213,27

7. Cabe informar que em 2014, considerando o período de setembro a dezembro, a renúncia seria da ordem de **R\$ 28,68 milhões**. É oportuno reforçar que os valores da tabela se basearam na projeção de crescimento do volume de remessas postais de 50% ao ano no período considerado, porém esse modal de transporte pode apresentar crescimento exponencial imprevisível no futuro, caso ocorra o aumento da faixa de isenção proposta no PL.

São essas as considerações submetidas à apreciação superior.

José Geraldo Ferraz Gangana
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Roberto Name Ribeiro
Coordenador da Coest
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Aprovo o conteúdo da presente Nota Técnica. Encaminhe-se ao Gabinete da Receita Federal do Brasil.

Claudemir Rodrigues Malaquias
Chefe do Cetad
(Assinado e Datado Eletronicamente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2004

Assinado digitalmente em 17/09/2014 por JOSÉ GERALDO FERRAZ GANGANA. Assinado digitalmente em 17

09/2014 por JOSÉ GERALDO FERRAZ GANGANA. Assinado digitalmente em 17/09/2014 por ROBERTO NAME RIBEIRO

17. Assinado digitalmente em 22/09/2014 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS